

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL**

PROJETO DE LEI Nº 6.424, DE 2005

Altera a Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, que institui o novo Código Florestal, para permitir a reposição florestal e a recomposição da reserva legal mediante o plantio de palmáceas em áreas alteradas.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte art. 3º à proposição em epígrafe:

Art. 3º A Lei nº 4.771 de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 16-B:

“Art.16-B. A regularização dos imóveis rurais, nos termos desta Lei, dependerá do georreferenciamento do perímetro total do imóvel, das áreas de preservação permanente, áreas de reserva legal e áreas de uso alternativo do solo, a ser entregue ao órgão ambiental competente, nos termos do regulamento.

§ 1º Os órgãos ambientais estaduais devem manter sistemas de cadastramento georreferenciado de imóveis rurais para monitorar o cumprimento das normas estabelecidas nesta Lei.



78D3165800

§ 2º O cadastramento previsto no § 1º não elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001, podendo ser com ele compatibilizado.

§ 3º O cadastramento ambiental de que trata o § 1º tem o objetivo de permitir ao poder público o monitoramento, controle e regularização da supressão e recuperação de vegetação nativa e não gera qualquer garantia de direitos fundiários sobre o imóvel cadastrado.

§ 4º Os municípios que tiverem mais de 80% do seu território cadastrado na forma do § 1º, e que mantiverem taxas anuais de desmatamento inferiores à definida pelo Ministério do Meio Ambiente, receberão o certificado de "Município com Desmatamentos sob Controle" , que os creditará à fruição de benefícios fiscais e financeiros a serem estabelecidos em regulamentação específica.

§ 5º Regras específicas para cadastramento e regularização ambiental de assentamentos de reforma agrária, pequenas propriedades e posses rurais legítimas serão estabelecidas no regulamento, atendidos os princípios e regras gerais estabelecidos nesta Lei.

§ 6º A regularização do imóvel rural junto ao órgão ambiental competente, na forma estabelecida neste artigo, será condição necessária para:

I - a concessão, por instituições públicas ou privadas, de crédito rural ou fundiário;

II - a autorização, pelo órgão ambiental competente, de supressão de vegetação nativa ou de



exploração florestal;

III - a concessão, pelo órgão ambiental competente, licença ambiental para obra ou empreendimento localizado no imóvel rural;

IV - a isenção do Imposto Territorial Rural, previsto no art. 10 da Lei nº 9.393 de 19 de dezembro de 1996;

V - a concessão ao proprietário de incentivos fiscais, creditícios ou tributários previstos em legislação específica.

VI - a concessão da licença ambiental da propriedade rural (LAPR).

§ 7º O desmatamento ou a exploração irregulares de áreas de preservação permanente ou de área correspondente a reserva legal promovidos pelos respectivos proprietários ou prepostos, ou com a comprovada convivência destes constitui grave descumprimento da função social da propriedade rural.”

JUSTIFICAÇÃO

Apresenta-se aqui sugestão de aperfeiçoamento importante à proposição em exame. Os ajustes no Código Florestal devem estar direcionados não à redução do grau de proteção à flora hoje assegurado em lei, mas sim à criação de novos mecanismos que possam ser benéficos para tanto para o meio ambiente, quanto para a comunidade e os proprietários rurais. Esse é o caso da sistemática de cadastramento e outras medidas previstas nesta emenda.

Sala da Comissão, em

de

de 2007



78D3165800

Deputado Adão Pretto



78D316580